

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Dep. Natália Bonavides)

Estabelece cota para a participação de artistas mulheres na programação de eventos musicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece uma cota para a participação de artistas mulheres na programação de eventos de música ao vivo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica a qualquer evento com apresentação musical ao vivo que conte com, no mínimo, 3 (três) artistas ou grupos musicais na programação.

Art. 2º Os eventos que contem com apresentação de música ao vivo deverão assegurar que artistas mulheres ou grupos musicais com presença de mulheres representem 30% (trinta por cento) de sua programação.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número da cota de que trata o *caput*, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º A cota instituída por esta Lei será destinada tanto para mulheres que façam apresentação solo como para grupos musicais compostos integral ou parcialmente por mulheres.

§1º Em caso de grupo musical composto parcialmente por mulheres, estará elegível para ocupar a cota criada por esta Lei o grupo musical cuja presença feminina represente, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total dos seus integrantes.

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número mínimo de integrantes mulheres nos grupos musicais elegíveis para a cota de que trata esta Lei, esse será aumentado para o primeiro número inteiro



* C D 2 4 5 1 6 0 3 6 9 0 0 0 *

subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º aos grupos musicais que acompanham artistas solo.

Art. 4º A autoridade federal com competência para gerir as políticas de cultura será a responsável para fiscalizar e aplicar esta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da cota criada por esta Lei, o organizador do evento deverá pagar uma multa equivalente a 6% (seis por cento) de toda a receita gerada com a realização do evento.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei é uma resposta à desigualdade de gênero predominante no cenário de eventos musicais. O objetivo da proposta é combater a subrepresentação e a marginalização das mulheres em festivais e eventos de música. Para atingir esse fim, a proposição toma como exemplo a política exitosa instituída pela Argentina por meio da *Ley de Cupo en Eventos*. Apesar da enorme presença de mulheres na música, é um dado inconteste que elas são minorias em eventos musicais, como constata a pesquisa realizada por Thabata Arruda divulgada em matéria do G1¹ e no PodCast G1 ouviu, no episódio 262.

A imposição de uma cota de 30% para artistas mulheres em eventos musicais busca corrigir essa disparidade e garantir uma representação mais equitativa nos palcos. Tal medida não apenas oferece visibilidade e reconhecimento para as talentosas artistas mulheres, mas também desafia estereótipos de gênero e inspira uma nova geração de músicas a seguir seus

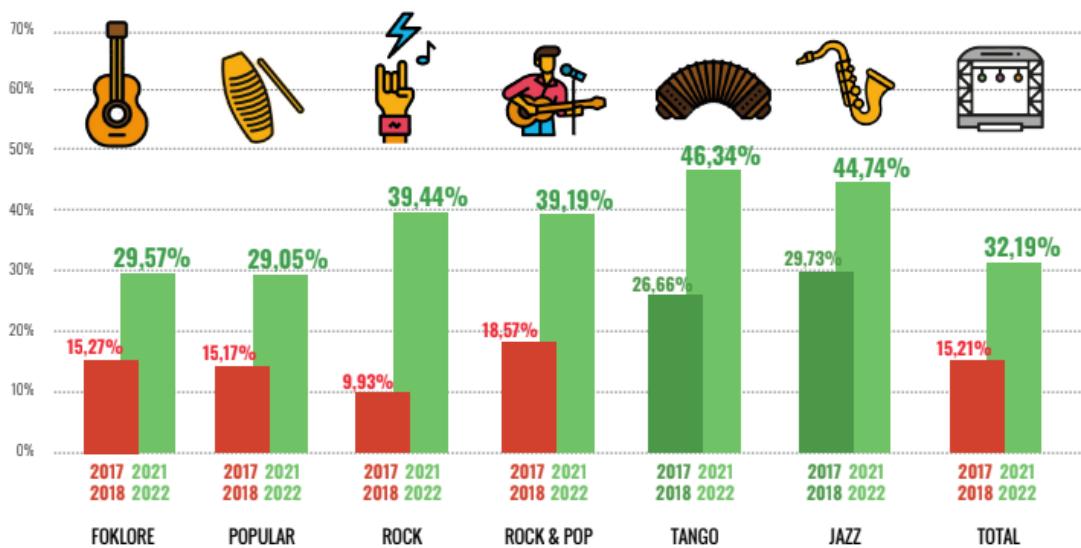
¹ <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/09/29/o-que-brasil-pode-aprender-com-lei-argentina-que-fez-crescer-no-de-mulheres-no-line-up-de-festivais.ghtml>



* C D 2 4 5 1 6 0 3 6 9 0 0 0 *

sonhos sem se sentirem limitadas por barreiras de gênero. Para assegurar o cumprimento dessa cota, o Projeto ainda estabelece como sanção a aplicação de uma multa de 6% do valor arrecadado com o evento.

O projeto é inspirado na experiência argentina que, por lá, já tem trazido bons resultados, como aponta relatório elaborado pela entidade responsável pela aplicação da *Ley de Cupo en Eventos*². No documento que apresenta os resultados entre os anos de 2021 e 2022 da aplicação da Lei, é constatado que houve um aumento considerável da presença feminina em eventos musicais em todos os gêneros e em todas as regiões do país, como pode ser verificado na reprodução das imagens abaixo elaboradas pelo *Instituto Nacional de La Música*, órgão do governo argentino.



Ou seja, a experiência do país vizinho aponta para o êxito do estabelecimento das cotas em eventos musicais.

A diversidade de vozes e perspectivas é essencial para enriquecer a experiência musical do público e promover uma cultura mais inclusiva e plural. Ao garantir a presença de artistas mulheres na programação de eventos musicais, estamos ampliando o leque de expressões artísticas disponíveis, enriquecendo o panorama cultural e estimulando o diálogo sobre questões de gênero na sociedade.

2 <https://inamu.musica.ar/informe-leydecupo2022>



Esta iniciativa não apenas fortalece os princípios de igualdade e justiça social, mas também impulsiona o desenvolvimento da indústria musical, incentivando a diversidade criativa e fomentando um ambiente mais receptivo e acolhedor para todas as pessoas, independentemente do seu gênero. Além disso, garante que a forte presença de mulheres na música também seja retratada nos eventos, garantindo o reconhecimento da produção artística.

O presente projeto de Lei é uma medida crucial para promover a igualdade de oportunidades e enfrentar o sexismo arraigado na indústria da música. Ao garantir uma representação mais equilibrada nos palcos, estamos construindo um futuro mais justo e inclusivo para todas as pessoas envolvidas no mundo da música.

Sala de sessões, de fevereiro de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245160369000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



* C D 2 4 5 1 6 0 3 6 9 0 0 0 *